DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 50/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4467/2022
PROTOCOLO	: 2164071
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 06/2022 – lançado pelo **Município de Miranda,** objetivando contratação futura e parcelada de Tubos de Concreto para drenagem pluvial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Obras, no valor estimado de R$ 1.103.584,80, com sessão de julgamento designada para o dia **12.04.2022**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade dois pontos (f. 104-109), a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
Quantitativo estimado a ser adquirido	Art. 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Princípios do planejamento e da economicidade.
Exigência de comprovação de regularidade fiscal genérica	Art. 3º, caput, art. 29, II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4º III, da lei n. 10520/2002.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Inicialmente, quanto as exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado.

Entretanto, tenho me posicionado no sentido de que as exigências relacionadas a regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, conforme o espírito da lei.

A despeito disso, também entendo que tal irregularidade não tem o condão, *per si*, de suspender todo o processo licitatório, haja vista sua possibilidade de ser sanada com a republicação do edital ou até mesmo a informação de que nenhuma empresa foi inabilitada em razão disto.

No tocante a técnica quantitativa de estimação, *a priori*, não vislumbro razões suficientes para suspender a licitação, uma vez que a estimativa será obtida, sempre que possível, eis que o objeto adquirido – tubos de concreto para drenagem pluvial – será utilizado quando houver necessidade na realização de obra de interesse do município.

Consigna-se que a presente medida não causará risco de irreversibilidade, uma vez que demonstrado que as irregularidades prosperam, a cautelar pode ser concedida a qualquer momento, mesmo que a sessão tenha sido realizada em 12.04.2022.

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[1];

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, com base na teoria dos poderes implícitos, **postergo** a medida cautelar pleiteada e, **DETERMINO**:

I – A intimação do **Município de Miranda,** por intermédio do Sr. Fabio Santos Florença, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 dias, contados da intimação, apresente informações se houve alguma empresa inabilitada no

[1] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico n. 06/2022** e, se positivo, as razões que justificaram a decisão, sob pena de suspensão cautelar do certame.

É a decisão

Remetam-se os autos à ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão cópia da Análise n. 2779/2022 (f. 104-109) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr